



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000960613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017690-61.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ----  
-.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de outubro de 2026.

JOÃO CASALI  
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017690-61.2024.8.26.0009

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: -----

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Fabiana Pereira Ragazzi VOTO

3.514.

**APELAÇÃO CÍVEL.** Prestação de serviços. Abastecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, julgada procedente, *em parte*. Recurso da ré que não pode ser acolhido. Desnecessidade de prova pericial. Cobrança de tarifa de carga poluidora “fator K”. Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. Inexigibilidade da tarifa reconhecida. Repetição do indébito. Cabimento. Cobrança indevida de valores. **Sentença mantida.**  
**RECURSO IMPROVIDO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Vistos.**

-

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, ajuizada por -----, contra **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, julgada procedente *em parte* pela sentença de págs. 404/413, cujo relatório adota-se, para “... *DECLARAR a inexigibilidade da cobrança do "Fator K" (Tarifa de Carga Poluidora) sobre as faturas da requerente, desde o início da cobrança (15/03/2020) até a presente data; b) CONDENAR a requerida a restituir à requerente todos os valores cobrados a título de "Fator K" no período compreendido entre 15/03/2020 e a presente data, corrigidos monetariamente desde cada pagamento/vencimento nos termos da fundamentação da sentença, acrescidos de juros de mora, desde a citação,*

2/8

*tudo a incidir até a data do efetivo pagamento. Atualização monetária será calculada segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de então deverá ser atualizado monetariamente, segundo o IPCA (art. 389, CC) e acrescido de juros de mora que serão correspondentes à diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406, CC), desconsiderandose juros negativos; c) Condenar a parte ré a deixar de efetivar a cobrança do fator K das contas faturadas em desfavor da parte autora, a partir do próximo mês de vencimento, sob pena de não o fazendo em relação a estas responder perante a parte autora pelo dobro do valor a este título cobrado e pago, com atualização monetária e juros de mora a incidirem a partir de cada pagamento, nos termos dos índices estabelecidos no item "b" deste dispositivo. Em consequência, resolvo o mérito da ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, inciso I, do CPC.”*

Em seu recurso (págs. 417/443), a acionada requer, em preliminar, a suspensão do processo até julgamento definitivo do Tema 929/STJ, que trata da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor. Argui, também, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa (item “1” de pág. 443). No mérito, pugna pela inversão do julgamento, argumentando: i) a cobrança do fator de carga poluidora, em razão das atividades desenvolvidas pela autora, encontra amparo na Lei 11.445/07 e no Comunicado n.º 06/93; ii) a exigência de um estudo técnico prévio para cada estabelecimento específico é desnecessária, uma vez que a regulamentação já prevê a aplicação do “Fator K” com base na natureza da atividade exercida pelo estabelecimento consumidor; iii) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso dos autos; iv) invoca o princípio poluidor-pagador para justificar a cobrança; e v) impugna a condenação à restituição de valores.

Recurso regularmente processado, preparado e respondido.

A autora manifestou desinteresse quanto à realização de sessão de conciliação (cf. petição de pág. 495) e não houve oposição ao julgamento

3/8

virtual.

**É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta provimento.

Afasta-se, por primeiro, o pedido de suspensão deste processo até o julgamento definitivo do Tema 929 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que, no caso, não houve pedido ou condenação à restituição em dobro de valores.

Segundo se depreende da petição inicial, em síntese, a empresa autora explora a atividade principal de hotelaria, com endereço na Avenida Vila Ema, 1828, São Paulo/SP, e constatou, em suas faturas de água e esgoto, uma cobrança extra, denominada “Fator K”, índice 1,03, referente à carga poluidora. Afirma que a cobrança da tarifa é ilegal e indevida, e está sendo cobrada há dez anos; que a fatura fornecida pela ré está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Alude que, de acordo com Comunicado n.º 06/1993, atualizado pelo Comunicado n.º 03/2019, emitido pela ré, a cobrança da tarifa “Fator K” é cabível nos serviços de coleta de esgotos da categoria industrial metalúrgica em rol específico e com carga poluidora de efluentes lançados nas redes públicas; que é necessária a prévia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise dos efluentes lançados pela unidade consumidora, mas a ré não realizou qualquer estudo técnico/científico para comprovar a aludida carga poluidora.

Inicialmente, impende assinalar que, sendo o juiz o destinatário das provas, incumbe-lhe deferir somente a produção daquelas necessárias a auxiliá-lo na formação de seu convencimento sobre a matéria debatida, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC).

*In casu*, a produção de prova pericial, para a comprovação da alegada poluição, deveria ter sido realizada antes, pela recorrente, quando da exigência do valor cobrado.

Pontue-se que o estudo técnico aventado seria *prévio*, ou seja, não haveria utilidade na produção da prova pericial visando demonstrar fato pretérito.

Não configurado, pois, o alegado cerceamento de defesa, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença.

4/8

Em segundo lugar, não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, na espécie, a teoria finalista mitigada.

Embora o estabelecimento comercial autor seja pessoa jurídica atuante no ramo hoteleiro, é destinatário final dos serviços prestados pela ré no mercado de consumo. Dessa forma, as partes enquadram-se, respectivamente, nas figuras de consumidora e fornecedora.

Não bastasse, é patente a hipossuficiência técnica da empresa autora em relação ao serviço essencial de abastecimento de água fornecido pela ré, circunstância que autoriza seu enquadramento como consumidora, nos termos da teoria finalista mitigada, como mencionado.

Passa-se ao exame do mérito do recurso.

Com efeito, o chamado “fator K” tem uma finalidade vinculada à proteção ambiental, aplicando, na prática, o princípio do poluidor-pagador. Segundo tal fator, aquele que polui o meio ambiente deve pagar pelo passivo ambiental gerado, que afeta toda a coletividade.

O art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), traz a diretriz para a cobrança:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”*

O Decreto Estadual n.º 41.446/1996 disciplina o sistema tarifário dos serviços prestados pela Sabesp.

Nos termos do artigo 3º, inciso II, do referido diploma normativo:

*“Para efeito de faturamento, os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

*(...)*

*II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE.”*

Nesse contexto, a Sabesp emitiu Comunicados que

5/8

tratam da cobrança do que se denomina “Fator K”, assim compreendido o acréscimo realizado nas contas de usuários não domésticos, em razão da carga poluente de seus efluentes.

Conforme dispõe o Comunicado n.º 06/1993, atualizado pelo Comunicado n.º 03/2019, a cobrança do “Fator K” aplica-se ao serviço de coleta de esgoto prestado a usuários das categorias comercial ou industrial cujos efluentes apresentem determinada carga poluidora, conforme os ramos de atividade listados na Tabela I anexa ao referido normativo.

Todavia, tal cobrança somente é admitida mediante a realização de prévia análise técnica dos efluentes, com o objetivo de apurar a efetiva carga poluente gerada pelo estabelecimento.

É dizer, a regularidade da exigência tarifária está condicionada à mensuração de indicadores como a “Demanda Química de Oxigênio (DQO)” e os “Sólidos em Suspensão Totais (SST)”, parâmetros obtidos por meio da análise laboratorial do esgoto coletado, nos termos do item 4.2 do Comunicado n.º 03/2019.

No caso em apreço, verifica-se que a autora se encontra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente classificada como estabelecimento comercial, atuando no ramo de “hotéis”, não se enquadrando, portanto, no ramo industrial.

Ainda que a classificação como comercial não afaste, por si só, a possibilidade de cobrança do adicional por carga poluidora, esta somente se legitimaria mediante prévio estudo técnico dos efluentes lançados, o que não ocorreu.

Assim, observadas as normas mencionadas, competia à apelante a realização de análise específica para aferição da carga poluente gerada, sendo vedada a imposição da cobrança com base em presunção.

Dessa forma, revela-se indevida a cobrança da tarifa adicional por carga poluidora, aplicável a empresas do ramo industrial, impondo-se a restituição dos valores pagos a tal título.

Repita-se, não restou demonstrada nos autos a realização dos estudos prévios dos efluentes gerados pelo estabelecimento do autor, em clara violação ao artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, vez que  
6/8  
mera presunção por parte da fornecedora não justifica o enquadramento do usuário e a cobrança da tarifa em discussão.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HOTEL. “FATOR K.1,74”. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se indevida a cobrança do fator de carga poluente (fator K=1,74) da unidade consumidora autora sem a devida comprovação de que ela nela se enquadra. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1012231-28.2018.8.26.0223; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA TARIFA “FATOR K” CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Estudo da carga poluidora que deve ser preexistente à cobrança da tarifa conforme Decreto Estadual 41.446/96. Mera estimativa de fator geral na Tabela I do anexo do Comunicado nº 03/2019, por ser comércio varejista*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de combustíveis para veículos automotores, que não proporciona informação clara ao consumidor acerca da toxidade do esgoto lançado, de sorte a justificar a cobrança da tarifa. Devolução de valores indevidamente cobrados, que se impõe. Ação procedente. Sentença modificada.*

*Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1002294-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BAR/RESTAURANTE. "FATOR K". 1. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se indevida a cobrança do fator de carga poluente (fator K) da unidade consumidora autora, onde funciona um bar/restaurante, baseada em classificação na categoria "fabricação de produtos alimentares" (fator K = 1,55) sem a devida comprovação de que a empresa autora nela se enquadra. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação." (TJSP; Apelação Cível 1013543-50.2022.8.26.0562; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)*

7/8

Portanto, considerando que não restou comprovada a regularidade da cobrança perpetrada pela acionada, era de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Destarte, devidamente equacionado o litígio, a sentença recorrida deu exata solução à lide ao analisar as versões apresentadas pelas partes e as provas produzidas, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela ré, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CASALI  
- Relator -

8/8